

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-023.930/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itaquara/BA.

Responsáveis: Astor Moura Araújo, CPF 075.348.845-00, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, ante a inexecução do objeto avençado de forma integral, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Astor Moura Araújo, ex-Prefeito do Município de Itaquara/BA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 95.108/1998, cujo objeto consistia na construção da primeira etapa de uma escola com doze salas de aula (fls. 15/24), nos termos do Plano de Trabalho (fls. 07/10).

2. O valor do ajuste foi de R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 corresponderam a recursos federais, restando a quantia de R\$ 30.000,00 sob a cota de contrapartida municipal (fl. 19).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 109) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fl. 111).

4. No âmbito desta Corte, a 7ª Secex produziu a instrução de fls. 150/157, a qual transcrevo a seguir em parte e com alguns ajustes de forma:

“15. Ante os elementos acostados aos autos concluiu-se, em síntese, que:

- os documentos bancários evidenciaram que os recursos repassados pelo FNDE foram utilizados em pagamentos à OPR-Construções e Incorporações Ltda., empresa contratada para executar as obras, e que foram aplicados financeiramente, tendo rendido o valor de R\$ 5.071,58, devolvido, posteriormente, ao concedente (fls. 220/222, anexo 1);

- o responsável atestou, em 2001, a conclusão da obra, conforme termo de aceitação à fl. 584 do vol. 2 do anexo 2, tendo a CGU constatado, na inspeção que realizou, que tal informação era inverídica;

- não cabe a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE, na forma proposta pelo FNDE e pela Secretaria Federal de Controle Interno, uma vez que a empresa contratada executou a maior parte do objeto do convênio em pauta, tendo sido considerados não executados (e, portanto, irregulares os pagamentos correspondentes) os itens relativos à pintura e a 80% da instalação hidrosanitária da escola, conforme inspeção realizada pela CGU/BA (fls. 618/630, anexo 2, vol. 3);

- não existem indícios de que a parcela executada das obras deva ser considerada imprestável, em que pese a degradação verificada por ocasião da inspeção da CGU, realizada durante o segundo mandato do responsável;

- devem ser considerados, por conseguinte, como débito, os valores de R\$ 11.636,74 e R\$ 13.772,93 (obtidos a partir do Relatório de Execução Físico-Financeira, à fl. 146 do anexo 1), referentes à não-execução da pintura e de 80% da instalação hidrosanitária (instalação de lavatórios, mictórios, caixas de descarga, bancada de mármore e bebedouro – materiais não encontrados por ocasião da vistoria);

- apesar de a empresa OPR-Construções e Incorporações Ltda. ter recebido mais do que o montante previsto no ajuste (recebeu, no total, R\$ 434.740,00, dos quais R\$ 300.000,00 corresponderam ao repasse do FNDE, conforme notas fiscais às fls. 133/138 do anexo 1 e 569/575 do vol. 2 do anexo 2), a empresa havia sido contratada, antes da celebração do convênio, para a execução dos serviços de construção da escola com doze salas de aula, na Sede do Município de Itaquara, pelo valor de R\$ 550.650,00, valor superior ao do convênio (R\$ 330.000,00);

- não se deve considerar a OPR-Construções e Incorporações Ltda. solidária pelo débito apurado, pois não há, no processo, elementos que levem ao convencimento de que a empresa teria recebido indevidamente por serviços não executados, uma vez que a obra fora paralisada e que a construtora não recebera a totalidade dos recursos previstos no contrato, existindo informações de que teriam ocorrido furtos de materiais da obra e de que a Prefeitura estava com dificuldades financeiras para custear a conclusão da obra da escola.

16. Dessa forma, o Sr. Astor Moura Araújo foi citado para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia devida (R\$ 25.409,67), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/03/1999 (data de depósito da última parcela de recursos federais na conta específica do convênio), em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 95108/98, diante da constatação da não execução da pintura e da instalação hidrosanitária (lavatórios, mictórios, caixas de descarga, bancada de mármore e bebedouro) da escola, conforme verificado em inspeção **in loco** realizada pela Controladoria-Geral da União-BA, em 2004, durante o segundo mandato do responsável, conforme Relatório de Fiscalização nº 223, de 11/08/2004 (12º Sorteio), que ressaltou, ainda, o abandono e a dilapidação do Patrimônio Público (Ofício nº 1601/2010-TCU/SECEX-7, de 22/07/2010, às fls. 147/148 do vol. principal).

17. Apesar de regularmente citado, uma vez que o ofício encaminhado ao ex-gestor municipal foi entregue no endereço constante do Cadastro de Pessoa Física – Sistema CPF – e do **site** Telelistas.net (fl. 112, v. p.), como faz prova o Aviso de Recebimento à fl. 149, o responsável optou por permanecer inerte, restando caracterizada sua revelia.

18. Dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da LO/TCU, convém mencionar que não foi aplicada ao débito, no presente caso, a proporcionalidade entre o valor custeado com recursos federais e o financiado a título de contrapartida devido ao fato de que consta do Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 146 do anexo 1), documento que informou as quantias pagas pelos itens pintura e instalação hidrosanitária à contratada, a informação de que tais serviços teriam sido remunerados, exclusivamente, com os recursos federais repassados.

19. Os elementos que integram estes autos conduzem à proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e, em face da reprovabilidade de sua conduta, de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

20. Outrossim, em face das notícias de abandono e depredação da unidade escolar objeto do convênio em comento, crê-se caber, em atenção à orientação expedida por meio do Memorando- circular nº 17/2007-Segecex, de 27/03/2007, a remessa de cópia da decisão que

vier a ser proferida por este Tribunal, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Câmara Municipal de Itaquara.”

5. Nesse contexto, a 7ª Secex propõe sejam julgadas irregulares as presentes contas, de acordo com o art. 16, inc. III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o Sr. Astor Moura Araújo, ex-Prefeito do Município de Itaquara/BA, ao pagamento da quantia de R\$ 25.409,67 (vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/03/1999 (fls. 155/157).

6. Sugere ainda: a) aplicar ao responsável a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992; b) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; c) encaminhar à Procuradoria da União no Estado da Bahia cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992; e) enviar à Câmara Municipal de Itaquara/BA cópia do Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, em atenção à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão n. 201/2007 – Plenário e à orientação expedida por intermédio do Memorando-circular n. 17/2007-Segecex, de 27/03/2007, haja vista a constatação da Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia de que a obra realizada com recursos do Convênio n. 95.108/1998 encontra-se, além de inacabada, depredada e sucateada, fato que pode demandar a intervenção da Casa Legislativa.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica (fl. 158).

É o Relatório.